



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13556.000145/96-64  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.566  
RECURSO Nº : 122.300  
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**ITR/1995 – GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.**

Não comprovada a existência de cabeças de gado bovino que pudessem ensejar a ampliação do Grau de Utilização do imóvel, no ano base da cobrança do ITR questionado, é de se manter o lançamento formulado.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**07 JUL 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 122.300  
ACÓRDÃO N° : 302-35.566  
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame por esta Câmara, após realização de diligência decidida pela Resolução n° 302-1.027, de 24/08/2001, da qual adoto o Relatório encontrado às fls. 50/51, que leio nesta oportunidade.

Naquela oportunidade, votei pela anulação da Notificação de Lançamento acostada às fls. 02, em razão da inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, tendo sido vencido.

Foi então decidido, à unanimidade, a conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, por proposição da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em preliminar assim redigida:

*“Trata o presente recurso, de solicitação de reavaliação, relativamente ao exercício de 1995, da área do imóvel rural denominado FAZENDA BEM TE VI I, cadastrada na Receita Federal sob o n° 1144700.1.*

*Intenta a interessada o Grau de Utilização da fazenda em questão para 100%, mediante alteração da quantidade de gado bovino para sessenta cabeças, apresentando como prova cópia de atestado de Vacinação, emitido pelo Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, do Governo do Estado da Bahia (fls. 40).*

*Examinando-se o citado documento, verifica-se que este exhibe como data da vacinação 20/05/94, que corresponderia perfeitamente ao exercício aqui tratado.*

*Não obstante, observa-se indícios de rasura no campo referente a esta informação, mais especificamente no que diz respeito ao ano da vacinação. O fato de não ter sido apresentado o documento original também concorre para dificultar a verificação deste particular.*

*Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta solicite da contribuinte os devidos esclarecimentos, no sentido de sanar o vício que ora impede a aceitação da prova apresentada.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.300  
ACÓRDÃO N° : 302-35.566

Em atendimento à diligência supra foram trazidas aos autos cópias dos documentos acostados às fls. 62/76 (DIRPF/1995); Ofício n° 334/2002 da ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (fls. 69) e Ficha Cadastral, da Sra. Ednalva Fernandes Bastos, relativa a Fazenda BEM TE VI.

Também foi acostado aos autos o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 71), que diz o seguinte:

*“Em atendimento à determinação de Diligência do Terceiro Conselho de Contribuintes conforme Resolução n° 302-1.027, à folha 55 e do Mandado Procedimental Fiscal n° 0510300.2002.00071-7, para efeito de informação fiscal no processo n° 12556.000145/96-64, foi solicitado a DRF/Belo Horizonte – MG cópia da declaração de rendimentos da Senhora Ednalva Fernandes Bastos referente ao ano-calendário de 1994, na qual constam, como Bens da Atividade Rural, 30 novilhos; paralelo a este procedimento foi solicitado da ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, órgão sucessor do DDA – Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, do Governo do Estado da Bahia, que nos enviasse cópias das Fichas Cadastrais, contendo a quantidade de bovinos vacinados nos anos de 1994 e 1995; sendo que, através da análise do documento fornecido, percebe-se que não houve vacinação em 20.05.94 conforme atestado de vacinação apresentado pelo contribuinte (fls. 26) e sim em 20.05.95. Fato este que ratifica a adulteração do Atestado de Vacinação. É mister salientar que o original do Atestado de Vacinação se encontra anexado ao processo (fls. 26).”*

Às fls. 72 foi acostado o Termo de Juntada de Documentos pela DRF em Vitória da Conquista – BA, relativo aos documentos antes citados (fls. 59 a 71), nada mais havendo de novidade nestes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.300  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.566

VOTO

Como visto pelo Relatório ora concluído, a diligência determinada por esta Câmara veio a aniquilar com a pretensão da ora Recorrente, no sentido que seja reavaliada a área utilizável do imóvel objeto do presente litígio, a partir da ampliação do Grau de Utilização do referido, mediante alteração da quantidade de gado bovino para sessenta cabeças.

Com efeito, tornou-se esclarecido que no ano base de 1994 não ocorreu vacinação de gado na Fazenda em epígrafe, por parte do órgão indicado.

Por sua vez, a ora Recorrente não informou, em sua Declaração de Bens e Direitos, da DIRPF, exercício 1995, ser proprietária de qualquer quantidade de gado bovino.

Ante o exposto, entendo não merecer reparos a Decisão singular, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.300

Processo n.º: 13556.000145/96-64

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.566.

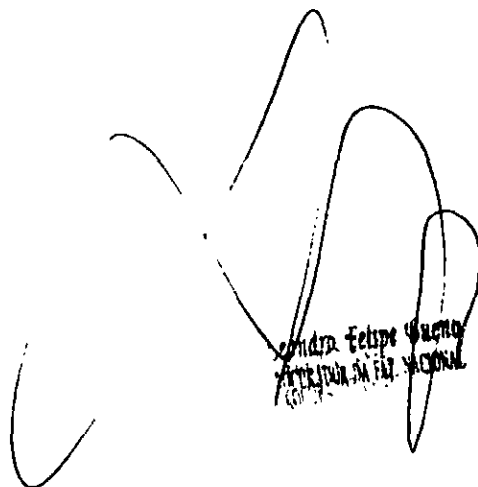
Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Meda  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

7/7/2003

  
Felipe Vaz  
Procurador da Fazenda Nacional